

SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023

Atendendo a demanda dos municípios vinculados a esta Associação, realizamos estudo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visando apurar as orientações e legalidade no fornecimento de lanches (coffe break) durante a realização de **eventos institucionais**, bem como a forma correta para sua contratação.

O Tribunal de Contas, em julgamento nos autos do Processo 1700107671 – Parecer COG 34/2017 e Decisão nº 617/2017, de origem da Câmara Municipal de Vereadores de Curitiba, formulou o seguinte prejulgado:

Prejulgado:2198

O Poder Legislativo, ao realizar eventos especiais de interesse público, tais como, cursos, seminários, encontros e homenagens, pode contratar decoração e alimentação, obedecidos os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade, honestidade e lealdade às instituições, dentre outros) e regras que regem a Administração pública, em especial a Constituição da República, as Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e a Lei Complementar n. 101/2000, bem como, a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Em questionamento realizado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, o TCE/SC assim se pronunciou:

Prejulgado:1663

É admissível a realização de despesas com fornecimento de refeições e "coffe break" para funcionários em eventos e seminários de capacitação para a consecução dos objetivos societários da empresa, atendidos o interesse público, os princípios a que está sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à prestação de contas das despesas, e ao seguinte:

a) restringir as despesas aos casos estritamente necessários;

b) observância das diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de fornecimentos e serviços.

Há de se atentar quanto a conceituação de **evento institucional**, visando atender o interesse público do evento.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda, “evento institucional” pode ser conceituado como: qualquer acontecimento de especial interesse, capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação, a fim de divulgar ou discutir assuntos de interesse próprio da instituição organizadora.

Neste contexto, um evento institucional pode ser organizado e promovido por instituições públicas, com o objetivo de atingir interesses de natureza, também, pública ou privada, sempre considerando o seu caráter eventual e temporário.

Na Administração Pública, contudo, a promoção de um determinado evento deve submeter-se a um efetivo interesse público, seja esse interesse próprio da instituição pública que o realiza ou da coletividade social que este órgão ou entidade assiste ou representa.

Diante das ponderações, concluímos que, havendo respeitado os ditames legais referente a contratação, e se tratando de evento institucional e de caráter especial, é permitido fornecer lanche e contratar decoração para o referido fim.

Ainda com relação ao fracionamento dessas aquisições, há de se respeitar os limites legais de contratação direta e, havendo a necessidade habitual deste serviço, recomenda-se a realização de licitação na modalidade de “*Registro de Preços*”, presando pelo atendimento aos princípios constitucionais orientados também pelo TCE/SC no contexto do prejulgado 2198.

Chapecó/SC, em 02 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO NIEC

Assessoria Contábil e de Controle Interno